



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 06 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.204

Recurso nº- 83.269 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1977

Recorrente TECIDOS DUARTE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Tributáveis como omissão de receita desde que não comprovada a origem dos recursos, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com o numerário suprido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS DUARTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as importâncias de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 180.427,85, no ano-base de 1975, exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1981

AMADOR COUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERENO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0665/050.375/80

RECURSO N.º 83.269

ACÓRDÃO N.º: 101-72.204

RECORRENTE: TECIDOS DUARTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que embora no item "c" do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a Fiscalização tenha consignado que "em 1976 a empresa vendeu a João Clementino Sobrinho um terreno de sua propriedade, pelo preço de Cr\$ 500.000,00, pagos em 1977. Para quitação foi declarada pelo adquirente, uma dívida de Cr\$ 300.000,00 que não pôde ser comprovada", na peça básica de fls. 3/4, apenas foram imputadas à recorrente as seguintes irregularidades:

1º) OMISSÃO DE RECEITA detectada através dos seguintes Suprimentos de Caixa, cuja origem não teria sido comprovada:

a) efetuado em 23.06.75 pelo Sr. João Clementino Sobrinho (esposo da sócia Elza Duarte Clementino) Cr\$. 200.000,00

b) realizado em 23.06.75 pelo sócio Carlos Roberto Duarte Clementino..... Cr\$ 200.000,00

c) efetivado em 05.10.76 pelo sócio Carlos Roberto Duarte Clementino..... Cr\$ 100.000,00

2º) EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO, na conta "Máquinas de Escritório"..... Cr\$ 12.756,23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0665/050.375/80
Acórdão nº 101-72.204

3º) EXCESSO DE RETIRADAS, não oferecido parcialmen
te à tributação..... Cr\$ 11.000,00

Com guarda do prazo legal, impugnou o autuado parcial
mente a exigência fiscal, eis que, embora nada tenha recolhido,
silenciou totalmente quanto às irregularidades mencionadas nos
itens 2º e 3º.

Inicialmente protestou pelo erro ocorrido no cál-
culo do montante da exigência fiscal.

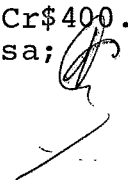
Com relação aos Suprimentos de Caixa, alegou que
além de sua capacidade financeira:

1º) o sócio Carlos Roberto Duarte Clementino obti
vera na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais os seguintes em
préstimos: a) em 20.06.75 - Cr\$ 200.000,00; b) em 27.07.76 - Cr\$.
60.000,00; c) em 26.11.76 - Cr\$ 130.000,00.

2º) O Senhor João Clementino Sobrinho fizera, em
20/06/75, também na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um
empréstimo de Cr\$ 200.000,00 (doc. de fls. 24 e 27). Juntou, ain-
da, como prova do alegado cópia das Notas Promissórias emitidas pe
la autuada em favor dos supridores (fls. 21,22 e 25) e cópia dos
lançamentos no livro Diário onde foi contabilizado o suprimento -
fls. 23 e 26, e onde foi registrado o resgate do suprimento (fls.
28 e 29).

A autoridade julgadora a quo, após acolher o argu-
mento da defesa quanto ao erro de cálculo do montante do crédito
tributário exigido; no mérito, manteve a exigência fiscal, em fa-
ce do esclarecido nas contra-razões oferecidas pela Fiscalização,
ou seja, que:

"a) o líquido sacado com a emissão de uma NP é
inferior a seu valor nominal, pelo que não seria
possível emitir títulos no valor de Cr\$ 400.000,00
e transferir os 400.000 para a empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. Processo nº 0665/050.375/80
Acórdão nº 101-72.204

b) a empresa só quitou os títulos emitidos a favor de João Clementino e Carlos Roberto, sem nenhum ônus suplementar, em 22 e 24 de dezembro de 75, conforme consta de lançamentos no Diário (fl. 28);

c) o Sr. Carlos Roberto, na Declaração de 1976, ano base 75 especificou; como bens e como dívida do ano anterior (ano base 74), o valor de Cr\$ 139.666,00, em operações com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Em 75, seus rendimentos somaram Cr\$ 39.538,00 e mesmo assim conseguiu juntar fundos para suportar, em outubro, a quitação de Cr\$ 400.000,00 dos títulos já citados, em prestar Cr\$ 16.666,00 ao Sr. Otávio Gontijo de Carvalho, adquirir um carro de valor acima do carro vendido e adquirir cotas de capital na empresa DIGAN CONFECÇÕES, no valor de Cr\$ 70.000,00;

d) se a justificativa para o suprimento fosse satisfatória, até a data da liquidação dos títulos, em 24/10/75, restaria saber como justificar a continuação do suprimento até 2 meses depois".

"O segundo suprimento, no valor de Cr\$..... 100.000,00, foi feito em 5/10/76 por Carlos Roberto D. Clementino e quitado em 23/12/76, sem ônus para a empresa, conforme lançamento no Diário (fls. 25 e 29).

Para documentar a origem do recurso, foi anexada uma carta da CEEMG (fl. 27) declarando ter-lhe emprestado Cr\$ 60.000,00, em julho (três meses antes) e Cr\$ 130.000,00 em novembro (um mês depois do suprimento)".

Inconformada com a decisão singular, tempestivamente, o sujeito passivo apelou da decisão com as razões de fls. 58/61, que passo a ler na íntegra em sessão (lê).

Como prova, na fase recursal, juntou duas relações emitidas pela Caixa Econômica Estadual: uma consignando que em 24.06.75 fora debitado na conta do Senhor João Clementino Sobrinho um cheque no valor de Cr\$ 180.427,85; outra mencionando que em 20.06.75 fora sacado pelo sócio Carlos Roberto D. Clementino um cheque no valor de Cr\$ 335.000,00.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/050.375/80

Acórdão nº 101-72.204

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Segundo a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, invocada pela própria autuada, quando trouxe aos autos o excerto do D.O. que publicou a ementa do Acórdão nº 101-71.614, de 26.04.80, onde se declarou, ipsis litteris:

"SUPRIMENTOS - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM)".

É indispensável a efetiva prova da origem do numerário contabilizado como Suprimento de Caixa.

Ora, no caso dos autos, a recorrente somente parcialmente e em grau razoável logrou provar a origem dos "suprimentos" contabilizados em 1975 e imputados como omissão de receita, dado que só as retiradas contabilizadas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, nas datas de 20.06.75 e 24.06.75 guardam as proximidades exigidas.

Deste modo considero comprovados os seguintes suprimentos:

- a) efetuado pelo sócio Carlos Roberto D. Clementino em 23.06.75, no valor de Cr\$ 200.000,00;
- b) realizado pelo Senhor João Clementino Sobrinho, no dia 23.06.75, somente até o valor de Cr\$ 180.427,85.

As alegações da Fiscalização em contra-razões, embora revelem fortes indícios de receitas não declaradas; os fatos



ACÓRDÃO Nº 101-72.204

geradores não são os mesmos apontados nestes autos (notadamente nas datas mencionadas na presente exigência fiscal).

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$.... 200.000,00 e Cr\$ 180.427,85, no ano-base de 1975, exercício de 1976.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ- PRESIDENTE E RE
LATOR

